

INFORMAÇÃO Nº 019/20-CES/SETI

Protocolo: 16.344.387-2

Instituição: Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR

Assunto: Renovação de Reconhecimento do Curso de Graduação em Educação Física - Licenciatura/*Campus* de Paranavaí, **com adequação curricular à nova DCN e implantação do grau de Bacharelado**

Conceito Preliminar de Curso (CPC): Conceito 04 (quatro)

1. HISTÓRICO

Pelo presente protocolado, a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR encaminha documentação relativa à Renovação de Reconhecimento do Curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura/*Campus* de Paranavaí, em cumprimento ao disposto na legislação relativa à matéria, para verificação desta Pasta e posterior encaminhamento à Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, para emissão de respectivo Parecer.

Em acréscimo, em decorrência da edição da Resolução CNE/CES de N.º 6, de 18 de dezembro de 2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Educação Física, além da manutenção e readequação do curso originalmente ofertado de Licenciatura em Educação Física, a Instituição apresenta a proposta de oferta da formação em Bacharelado em Educação Física.

Argumenta a UNESPAR que a nova Diretriz estabelecida pela Resolução CNE/CES n.º 6, de 18 de dezembro de 2018, prevê a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requeridas ao egresso para o futuro exercício profissional. Com as novas DCNs, a denominação do Curso passará a ser “**Curso de Graduação em Educação Física**”, **com duas formações específicas: Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física.**

A formação terá ingresso único, destinado tanto ao Bacharelado em Educação Física quanto à Licenciatura em Educação Física e a opção por uma das formações se dará a partir da metade do curso. O Currículo proposto pela Resolução CNE/CES n.º 6/2018 prevê uma Etapa Comum, que compreende núcleo de estudos de formação geral identificador da área, e uma Etapa Específica (Bacharelado em Educação Física ou Licenciatura em Educação Física), na qual o graduando, a partir da sua opção, terá acesso aos conhecimentos específicos da área escolhida. De acordo com as novas DCNs, é desejável que os PPCs reformulados contemplem as duas formações, de forma a garantir a opção do aluno conforme disposto nas DCNs.

2. DA ANÁLISE PRELIMINAR:

A partir da divulgação do CPC 2017, constatou-se que o presente protocolado enquadra-se no disposto no Parágrafo único do Art. 52 da Deliberação n.º 01/2017, isto é, fica dispensado da avaliação externa, seguindo à análise e deliberação da Câmara de Ensino Superior do CEE/PR, com a documentação originalmente anexada pela IES e a reprodução de extrato do Índice **CPC (4)**, obtido junto ao MEC/INEP.

Em acréscimo, considerando não haver ampliação do número de vagas ofertadas, nem necessidade complementar de contratação docente por parte da Instituição, entendemos que a presente adequação curricular encontra respaldo no disposto no Art. 41 da Deliberação n.º 01/2017, bem como na autonomia universitária, não sendo necessária Comissão de Avaliação Externa. O ato de renovação com a respectiva adequação às novas DCNs do Curso regulariza a oferta do curso nos novos termos propostos, com dupla habilitação (bacharelado e licenciatura)

3. DADOS ATUALIZADOS DO CURSO: CURSO DE GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA

GRAUS: Licenciatura e Bacharelado

MODALIDADE: Presencial

CAMPUS: Paranavaí

CARGA HORÁRIA: Licenciatura: 3.440 (três mil, quatrocentas e quarenta) horas

Bacharelado: 3.440 (três mil, quatrocentas e quarenta) horas

INFORMAÇÃO Nº 019/20-CES/SETI

NÚMERO DE VAGAS ANUAIS: 50 (cinquenta) vagas anuais

TURNO: Diurno (Integral)

REGIME DE MATRÍCULA: Seriado Anual

PERÍODO DE INTEGRALIZAÇÃO: mínimo de 4 (quatro) e máximo de 7 (sete) anos

COORDENADOR DO CURSO: Matheus Amarante do Nascimento – Doutor em Educação Física – UEL/UEM (2015)

4. CONCLUSÃO:

O presente protocolado encontra-se instruído com a documentação exigida pela Deliberação nº 01/2017-CEE/Pr. Neste sentido, em consonância com a legislação própria à matéria e a inexistência de ônus adicional para o Tesouro do Estado, **conforme manifestação explícita da Instituição (fls. 297 do protocolado)**, submeto a presente Informação Técnica à autoridade superior competente, para a devida avaliação, com vistas ao encaminhamento do protocolado em tela ao Egrégio Conselho Estadual de Educação – CEE, para as providências pertinentes.

É a informação.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2020

Mário Cândido de Athayde Júnior
CHEFE DA DIVISÃO DE REGULAÇÃO E AVALIAÇÃO – CES/SETI